



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 060/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Parecer referente a Inexigibilidade de Licitação para contratação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE.

I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica, tendo em vista consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Memorando Interno 0039/2021 assinado pelo Senhor Carlito Lopes Sousa Pereira, para análise e emissão de parecer jurídico concernente a possibilidade de contratação de empresa de assessoria e consultoria técnica especializada em contabilidade, para a contabilização da execução orçamentária, patrimonial e financeira, das ações e serviços públicos em Saúde (SIOPEs), a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Ourilândia do Norte/PA.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

É o breve relatório, passa-se à análise do Objeto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

4. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

5. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta Procuradoria Jurídica.

6.

7. Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

9. Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

10. Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria contábil objetivando a contabilização da execução orçamentária, patrimonial e financeira, das ações e serviços públicos de saúde executadas por meio do Sistema de informações Públicas em Saúde (SIOPEs), ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

11. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado que o programa de software aqui tratado possui notória singularidade e exclusividade na área, sendo referência no seu setor de atuação, devidamente reconhecida a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

12. Nesse sentido, a Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

13. Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer empresa ou Contador atenderia às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ourilândia do Norte. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda requer fornecimento específico de serviço.

III - CONCLUSÃO:

14. Pelo exposto, esta procuradoria jurídica conclui pela viabilidade de contratação dos serviços da empresa SOS CONTADORES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário– restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

15. Por fim, sugere a inclusão de documentos como: atestados de capacidade técnica da empresa supra.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 31 de março de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO